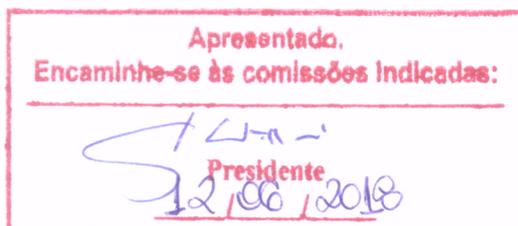




Ofício GP.L nº 133/2018

Processo nº 14.820-5/2018

Jundiaí, 04 de junho de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.533, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2018, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei nº 12.533, que condiciona soltura de pipas e brinquedos similares e revoga as Leis Municipais nº 5.399, de 2000 e nº 7.767, de 2011, enquadra-se na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, atende ao disposto no artigo 6º, *caput* e inciso XXIII, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

No entanto, defendemos que o parágrafo único do artigo 2º possui vício material de constitucionalidade, ao dispor que:

Art. 2º (...)



(Ofício GP.L nº 133/2018 - Processo nº 14.820-5/2018 – PL nº 12.533 – fls. 2)

(...)

Parágrafo único. No caso de infrator menor de 18 (dezoito) anos, a aplicação da multa recairá sobre seus responsáveis legais.

Ocorre que somente poderá constar do auto de infração a pessoa que praticou ou participou da conduta infracional, mesmo em âmbito administrativo, de forma que a aplicação de penalidade deverá recair exclusivamente sobre o infrator, não se confundido com a responsabilidade pelo pagamento do débito.

Acreditamos que o parágrafo único do artigo 2º da propositura afronta a garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Assim, mesmo quando a infração administrativa for praticada por menor de 18 anos, não haveria razão para lavratura de auto de infração ou aplicação da penalidade em nome de pessoa que não tenha participação, ainda que indireta, na prática da conduta infracional.

De outro lado, poderá ocorrer o deslocamento da responsabilidade civil pelo pagamento de uma quantia em dinheiro, resultante de aplicação de multa administrativa, desde que o responsável legal seja devidamente notificado no processo administrativo de cobrança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

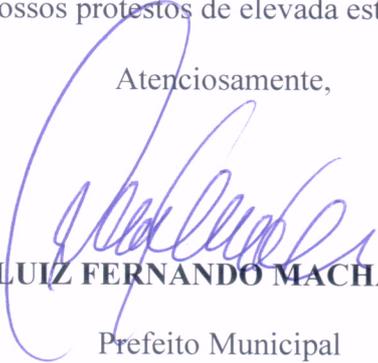


(Ofício GP.L nº 133/2018 - Processo nº 14.820-5/2018 – PL nº 12.533 – fls. 3)

Diante dos fundamentos apresentados, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora apostado ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 12.533.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA